ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA TÉCNICA Nº 10/2024 – RRF – MÍNIMOS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO- SEFAZ/RS

Assunto: Metodologia de projeção dos valores apresentados no Cenário Base do Plano de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul, período 2024 a 2031, para "Mínimos em Saúde e Educação".

I - Introdução

A presente Nota Técnica (NT) tem por objetivo permitir a adequada compreensão do Cenário Base elaborado **para o pedido de atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul, encaminhado em novembro de 2024**.

O Cenário Base para os **"Mínimos em Saúde e Educação"** foi elaborado considerando o direcionamento previsto no Manual de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, **versão de 15 de janeiro de 2024**, e a apuração do resultado primário seguindo a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Deste modo, os valores históricos e as projeções dos "**Mínimos em Saúde e Educação**", apresentados na planilha do cenário base, restringem-se às diretrizes definidas pelo Manual e às Naturezas de Receita (NR) referenciadas na aba "VI" do Anexo I – Planilha de projeções financeiras.

II – Dados Históricos

O Governo do Estado elegeu a implementação de reformas estruturais como agenda prioritária para restaurar o equilíbrio fiscal e impulsionar o desenvolvimento social e econômico do RS, alinhado com o Mapa Estratégico.

Para reverter um desequilíbrio que remonta a décadas, as medidas estruturais priorizadas pela Administração Estadual compreendem ações em três eixos: racionalização dos gastos públicos, modernização da estrutura de arrecadação tributária e execução de um programa de desestatizações e parcerias com o setor privado.

A partir do diagnóstico de que a crise fiscal aguda demanda um conjunto amplo de reformas, o plano de ação envolve iniciativas simultâneas e complementares, que incluem reformas estruturais para conter o crescimento das despesas de pessoal ativo e com previdência (Reforma RS), um conjunto de ações orientadas para a modernização da estrutura tributária, um novo plano de gestão dos benefícios fiscais, os projetos de privatização, concessões e parcerias-público-privadas, a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e uma postura proativa nas questões federativas, além do controle permanente das despesas correntes e da busca por receitas extraordinárias.

As aplicações mínimas exigidas pela Constituição Federal em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25%) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (12%), calculadas com base na Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT), apresentadas pelo Estado nos últimos 5 anos, estão resumidas na tabela 1.

Documento PROA Assinado

Tabela 1 – Mínimos Constitucionais em Educação e Saúde (R$ milhões)

	2019	2020	2021	2022	2023
RLIT	34.905,05	35.389,85	45.067,07	43.141,70	46.566,62
Despesas Saúde	4.241,87	4.299,45	5.495,68	5.245,70	5.670,16
%	*12,15%*	*12,15%*	*12,19%*	*12,16%*	*12,17%*
Despesas Educação	9.534,93	9.952,30	11.614,84	12.030,50	13.345,29
%	*27,32%*	*28,12%*	*25,77%*	*27,89%*	*28,65%*

Fonte: Elaboração própria / Sistema FPE – RS.

II.I – Vinculação com Saúde e Educação

A Constituição Federal de 1988 impõe percentuais mínimos de gastos para duas das principais funções do Estado, buscando, com isso, direcionar recursos para fortalecê-las. Os dispositivos constitucionais e legais relacionados a essas vinculações são resumidos a seguir:

a) Vinculação com Educação

O artigo 212 da Constituição Federal traz a previsão de gastos mínimos com a educação, associando-os a um percentual da receita de impostos e transferências.

> *Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Outra importante fonte de financiamento da educação é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que é um fundo de natureza contábil de âmbito estadual. A sistemática do fundo define responsabilidades de financiamento à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando garantir que parte das receitas vinculadas à educação pelo art. 212 da Constituição Federal seja aplicada na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio em suas diversas modalidades) e que o valor por aluno alcance um mínimo definido nacionalmente, promovendo-se, assim, uma melhor distribuição destes recursos.

Cada Estado e cada Município do Estado destinam o valor definido de seus impostos ao fundo e recebe o valor que lhe cabe, de acordo com o número de alunos matriculados no segmento da educação básica que lhe compete atender. Esse valor pode ser complementado pela União, caso seja necessário para atingir o mínimo por aluno definido nacionalmente. No caso do Rio Grande do Sul, nem o Estado e nenhum de seus municípios faz jus a complementação da União.

A Constituição Federal, em seu artigo 212-A, traz a previsão do FUNDEB, definindo, nos incisos subsequentes, as principais regras para seu funcionamento:

> *Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*

Documento PROA Assinado

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o FUNDEB e revoga os dispositivos da lei anterior - 11.494, de 20 de junho de 2007. Já o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, regulamenta a citada lei.

b) Vinculação com Saúde

O §2º do artigo 198 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, deixando para lei complementar regulamentar o percentual mínimo a ser aplicado nessa função.

Art.198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Documento PROA Assinado

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - (revogado)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

A Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, dispõe sobre os percentuais mínimos a serem aplicados em saúde, definindo, em seu artigo 6º, o percentual de 12% da arrecadação dos

Documento PROA Assinado

impostos e transferências dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, a lei regulamenta diversas regras a serem observadas para que o gasto em saúde seja considerado dentro do limite definido.

> *Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.*

A constituição do Estado reforçou a necessidade de vincular parte de sua receita aos gastos relacionados à saúde. O § 3º do artigo 244 prevê a aplicação mínima de 10% de sua Receita Tributária Líquida, excluídos os repasses federais oriundos do Sistema Único de Saúde.

> *Art. 244. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado será financiado, dentre outros, com recursos da seguridade social e fiscal da União, dos Estados e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 22/06/99)*
>
> *§ 1.º O Estado não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.*
>
> *§ 2.º A lei disporá sobre a participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado, observadas as diretrizes estaduais.*
>
> *§ 3.º O Estado deverá aplicar em ações e serviços de saúde, no mínimo 10% (dez por cento) da sua Receita Tributária Líquida, excluídos os repasses federais oriundos do Sistema Único de Saúde, considerando ações e serviços de saúde os Programas Saúde no Orçamento do Estado.*

c) Publicações

O Estado publica bimestralmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que inclui o Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Anexo 12 - Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde. A partir da publicação do RREO do 6º bimestre de cada ano (fechamento anual) é que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS certifica que o Estado cumpre os mínimos constitucionais.

As publicações podem ser consultadas no site da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE (https://cage.fazenda.rs.gov.br/lista/683/contas-publicas) e as certidões mais recentes no site do TCE/RS (» Certidões (tce.rs.gov.br)).

Em relação aos questionamentos existentes sobre cômputo de inativos no cumprimento dessas vinculações constitucionais, em especial na Educação, ressaltamos que tal matéria está em exame no âmbito de Pedido de Orientação Técnica no âmbito do TCE, onde o Estado prestou esclarecimentos. Ressaltamos que o Estado não computa pagamento de proventos a inativos na comprovação de gastos em Educação e sim os encargos de exercícios passados com servidores ativos a época e que hoje recebem proventos do IPE-PREV. De qualquer forma, o entendimento mínimo entre as partes, até o momento, garante que eventual nova orientação do TCE quanto ao cômputo de tais encargos sociais

Documento PROA Assinado

com inativos não poderia ter efeitos retroativos e, no caso de alteração da atual prática, teria que ser estabelecido prazo de transição para adequação a esse eventual novo entendimento, tudo nos termos dos artigos 23 e 24 da LNDB.

Não há, portanto, que se falar em passivo contingente sobre exercícios passados, seja no cumprimento dos mandamentos constitucionais federais, seja na avaliação de vinculações adicionais da Constituição Estadual.

II.II Do Termo de Acordo firmado entre a União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Estado do Rio Grande do Sul

O Estado do Rio Grande do Sul não enviava as informações exigidas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) desde o exercício de 2013, devido a divergências entre os critérios adotados por aquele sistema e os critérios empregados pelo Estado na apuração dos valores aplicados em educação. Existia decisão judicial (liminar) com efeito suspensivo, proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.196 (ACO 3196), que impedia a inclusão do Estado nos cadastros restritivos (a exemplo do CAUC) do Governo Federal. No acórdão datado de 08 de junho de 2021, o STF, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a medida liminar, em razão da não cientificação formal para sanar as irregularidades, com direito à ampla defesa e ao contraditório, determinando a exclusão definitiva da inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, na forma do pedido.

Diante disso, a referida cientificação foi efetuada pelo Funda Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Ofício nº 27349/2021/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE, em novembro de 2021, para apresentar defesa escrita, a fim de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório acerca da ausência de transmissão de dados do SIOPE nos exercícios de 2013 a 2021, sob pena de inscrição no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC). Assim, o Estado recebeu o ofício, enviado ao Governador, e apresentou defesa de forma tempestiva.

Os pedidos da defesa não foram acolhidos, sendo o ente público estadual notificado novamente em outubro de 2023, por meio do Ofício nº 21971/2023/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE, para apresentar os relatórios junto ao SIOPE, no prazo de 45 dias úteis, que expiraram em 12 de dezembro de 2023, sob pena da ausência ou insuficiência das informações gerarem restrição cadastral junto ao CAUC.

O Estado entrou em negociação com o FNDE, no âmbito administrativo, envolvendo o cumprimento da decisão proferida na ACO 3196, com a entrega do SIOPE de 2013 a 2023 e com cronograma e prazos a serem ajustados em um Termo de Acordo, cuja Minuta foi proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, via OF. GG/SJ - 37 datado de 22 de dezembro de 2023. Após várias rodadas de negociação, a assinatura do termo de acordo foi concluída em 11 de setembro de 2024 e o Estado começou a enviar as declarações ao SIOPE, conforme cronograma acordado.

II.III Termo de Autocomposição Judicial junto ao Ministério Público Estadual - despesas MDE

Em 10 de junho de 2024, nos autos da Ação Civil Pública n° 50203193620238210001, o Estado do Rio Grande do Sul firmou Termo de Autocomposição Judicial junto ao Ministério Público Estadual com vistas a adequar a alocação de despesas com referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de forma a alcançar, até o ano de 2039, o índice de 25% da Receita Líquida de Impostos e

Documento PROA Assinado

Transferências (RLIT) excluindo do cômputo as despesas com contribuição patronal para a previdência de inativos e pensionistas e com a cobertura do déficit previdenciário.

O referido acordo tem início no exercício de 2025 e prevê o acréscimo gradual de despesas com MDE, partindo do índice com a exclusão das despesas controversas apresentado no exercício de 2023 (17,61%). Para tanto, para atendimento do termo firmado, o Estado deve acrescer aos índices de MDE anuais dispêndios na ordem de 0,49% da sua RLIT.

II.IV - Projetos de Parcerias Público-Privadas relacionados à saúde e educação

O Estado do Rio Grande do Sul possui projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) em fase de estruturação relacionados às áreas da saúde e da educação. Na saúde, com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), está sendo desenvolvido projeto de PPP para construir e administrar um novo hospital público no município de Viamão. Na educação, com apoio da SP Parcerias, está em fase final o projeto de PPP para a realização de obras de reformas, ampliações e manutenções e prestação de serviços não pedagógicos em 99 unidades educacionais da rede estadual de ensino.

a) **Projeto de Parceria Público-Privada para a realização de obras de reformas, ampliações e manutenções e prestação de serviços não pedagógicos em 99 unidades educacionais da rede estadual de ensino do Rio Grande do Sul.**

De acordo com informações da Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG), o projeto de PPP em Escolas encontra-se em fase de pós consulta pública. No escopo do projeto, é prevista a realização de investimentos e a prestação de serviços de operação e manutenção em escolas de 15 municípios (Alvorada, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Canoas, Caxias do Sul, Cruz Alta, Gravataí, Novo Hamburgo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, São Leopoldo, Sapucaia do Sul e Viamão), selecionadas por meio de critérios focados na maior vulnerabilidade social[1]. A empresa parceira deverá requalificar a infraestrutura das escolas e prestar serviços de apoio, não havendo interferência nas atividades pedagógicas.

Considerando os modelos econômico-financeiros do projeto disponibilizados para consulta pública[2], o contrato terá o prazo de 25 anos, e os desembolsos do Estado com contraprestações mensais iniciam em junho de 2026, sendo aproximadamente R$ 118,8 milhões no primeiro ano, alcançando o montante de aproximadamente R$ 203,6 milhões anuais no período de 2027 a 2031.

O contrato deve prever a concessão de garantias ao parceiro privado, sendo uma garantia principal prestada pela Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual (CADIP) por meio do depósito do saldo garantia na conta garantia em valor equivalente a 12 (doze) contraprestações mensais, o que corresponde a aproximadamente R$ 203,6 milhões. Além disso, está sendo estudada a concessão de uma segunda garantia, no mesmo valor, por meio da vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), a exemplo do realizado por outros entes da federação. Para tanto, o Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei nº 362/2024, que autoriza a

[1] Parcerias RS. Disponível em: https://parcerias.rs.gov.br/ppp-em-educacao. Acesso em 16 nov. 2024.
[2] Documentação Consulta Pública. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1C2VR8GqfjUwh9gtMMMzMw69qwEB2b8mN. Acesso em 16 nov. 2024.

Escaneamento PROA Assinado

destinação e utilização de até 25% dos recursos do FPE para constituição de mecanismos de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em PPPs.

b) Projeto de Parceria Público-Privada para a construção e operação de um hospital no município de Viamão (RS)

De acordo com informações da SERG, o projeto em questão encontra-se em fase inicial de estruturação. Os estudos de modelagem encontram-se em elaboração, sendo esperado que a unidade hospitalar a ser construída conte com 506 leitos e possa atender serviços de média e alta complexidade, tais como maternidade de alto risco, traumatologia, neurologia, cardiologia, oncologia, dentre outros.

As estimativas preliminares, considerando o escopo de serviços de “bata branca” e “bata cinza”, além da construção do equipamento hospitalar, indicam a previsão de uma contraprestação mensal de cerca de R$ 25 milhões, totalizando R$ 300 milhões por ano. O projeto deve envolver a concessão de garantias ao concessionário em moldes similares aos previstos para a PPP em escolas, previamente apresentada.

III - Parâmetros, Metodologia e Premissas

Os mínimos constitucionais em saúde e educação são vinculados à receita líquida de impostos e transferências da União, nos percentuais de 12% e 25%, respectivamente. Dessa forma, a previsão dos montantes mínimos a serem aplicados anualmente em saúde e educação é determinada pela estimativa de ingresso das receitas de impostos e transferências correntes. Nas projeções realizadas, para fins de simplificação, não são excluídos os montantes de receitas com dívida ativa referentes à compensação de precatórios, cujos valores não compõem a RLIT, e não são significativos em relação ao total.

Considerando o Termo de Autocomposição Judicial junto ao Ministério Público Estadual firmado pelo Estado com vistas a adequar a alocação de despesas com referentes à MDE, referido no item II.III da presente Nota Técnica, a partir de 2025 o Estado deverá, gradualmente, deixar de computar no índice despesas com contribuição patronal para a previdência de inativos e pensionistas e com a cobertura do déficit previdenciário. Contudo, o montante mínimo total a ser destinado para MDE não deve ser alterado.

IV – Resultados Parciais

Considerando a metodologia apresentada no tópico anterior, a projeção das receitas para o período de 2024 a 2031 está demonstrada na tabela 2.

A tabela 2, a seguir apresenta as receitas de impostos e transferências, de 2019 a 2031, bem como suas respectivas deduções e o cálculo da receita líquida, que é base para as vinculações constitucionais com saúde e educação. A tabela também demonstra os montantes necessários para o atingimento dos mínimos com educação e saúde a partir do cenário base.

Documento PROA Assinado

Tabela 2 – Cenário Base: RLIT e Mínimos Constitucionais (R$ milhões)

Cenário Base	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Impostos (I)	**43.507,42**	**43.641,69**	**55.866,67**	**52.754,28**	**55.037,99**	**59.845,98**
ICMS	36531,28	36380,73	*47.560,08*	43.382,24	44.865,77	49.297,24
IPVA	3074,01	3219,14	*3.932,60*	4.657,18	5.109,58	5.363,00
ITCD	674,15	759,81	*1.125,69*	1.341,03	1.430,89	1.410,00
IRRF	3227,97	3282,02	*3.248,30*	3.373,83	3.631,76	3.775,74
Transferências (II)	**2.716,69**	**2.650,38**	**3.212,34**	**3.674,73**	**5.990,42**	**4.992,02**
Cota-Parte-FPE	2182,89	2136,50	*2.697,99*	3.251,43	3.209,47	3.693,11
Cota-Parte- IPI Exp. (LC 61/89)	533,80	513,88	*514,35*	423,15	436,86	624,43
IOF-Ouro	0	0	*0*	0,15	0,15	0
Compensação LC 194					2.343,93	674,48
Transferências Municípios (III)	**10.543,11**	**10.740,30**	**13.851,51**	**13.168,88**	**14.339,34**	**15.330,54**
RLIT (IV = I + II - III)	**35.681,00**	**35.551,77**	**45.227,49**	**43.260,12**	**46.689,07**	**49.507,46**
Mínimos Educação (25%)	**8.920,25**	**8.887,94**	**11.306,87**	**10.815,03**	**11.672,27**	**12.376,87**
Mínimos Saúde (12%)	**4.281,72**	**4.266,21**	**5.427,30**	**5.191,21**	**5.602,69**	**5.940,90**

(Continuação)

Cenário Base	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Impostos (I)	**63.552,65**	**67.029,93**	**70.664,94**	**74.433,35**	**78.407,95**	**82.600,17**	**87.022,10**
ICMS	52.245,87	55.280,78	58.448,09	61.736,67	65.210,29	68.879,34	72.754,84
IPVA	5.522,93	5.679,16	5.841,85	6.006,20	6.175,17	6.348,89	6.527,50
ITCD	1.452,05	1.493,12	1.535,90	1.579,11	1.623,53	1.669,20	1.716,16
IRRF	4.331,80	4.576,87	4.839,10	5.111,37	5.398,96	5.702,73	6.023,60
Transferências (II)	**4.784,43**	**5.055,10**	**5.344,73**	**5.645,46**	**5.963,10**	**6.298,61**	**6.653,00**
Cota-Parte-FPE	4.242,16	4.482,15	4.738,96	5.005,60	5.287,24	5.584,72	5.898,95
Cota-Parte- IPI Exp. (LC 61/89)	542,27	572,95	605,78	639,86	675,86	713,89	754,06
IOF-Ouro	0	0	0	0	0	0	0
Compensação LC 194	0						
Transferências Municípios (III)	**15.958,50**	**16.803,01**	**17.684,39**	**18.597,23**	**19.559,12**	**20.572,75**	**21.640,98**
RLIT (IV = I + II - III)	**52.378,58**	**55.282,02**	**58.325,28**	**61.481,57**	**64.811,92**	**68.326,03**	**72.034,13**
Mínimos Educação (25%)	**13.094,64**	**13.820,50**	**14.581,32**	**15.370,39**	**16.202,98**	**17.081,51**	**18.008,53**
Mínimos Saúde (12%)	**6.285,43**	**6.633,84**	**6.999,03**	**7.377,79**	**7.777,43**	**8.199,12**	**8.644,10**

Fonte: Elaboração própria / Sistema FPE – RS.

Documento PROA Assinado

No período de 2021 a 2023, as despesas consideradas para o cumprimento do mínimo constitucional da saúde foram constituídas, em média, por aproximadamente 67% de Outras Despesas Correntes, 30% Despesas de Pessoal e 3% de Investimentos. A tabela 3, a seguir, utiliza esses percentuais para discriminar, por grupo de natureza de despesa, os gastos com saúde necessários para o atingimento do mínimo de 12%, considerando o cenário base.

Tabela 3 – Despesas em saúde por Grupo de Natureza de Despesa (R$ milhões)

Saúde - Grupo de Nat. Despesa	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Despesas com pessoal (30%)	1.782,27	1.885,63	1.990,15	2.099,71	2.213,34	2.333,23	2.459,74	2.593,23
Outras Despesas Correntes (67%)	3.980,40	4.211,24	4.444,67	4.689,35	4.943,12	5.210,88	5.493,41	5.791,54
Investimentos (3%)	178,23	188,56	199,02	209,97	221,33	233,32	245,97	259,32
Despesas com Saúde	**5.940,90**	**6.285,43**	**6.633,84**	**6.999,03**	**7.377,79**	**7.777,43**	**8.199,12**	**8.644,10**

Fonte: Elaboração própria / Sistema FPE – RS.

No período de 2021 a 2023, as despesas consideradas para o cumprimento do mínimo constitucional da educação foram constituídas, em média, por aproximadamente 8% de Outras Despesas Correntes, 90% Despesas de Pessoal e 2% de Investimentos. A tabela 4, a seguir, utiliza esses percentuais para discriminar, por grupo de natureza de despesa, os gastos com educação necessários para o atingimento do mínimo de 25%, considerando o cenário base.

Tabela 4 – Despesas em educação por Grupo de Natureza de Despesa (R$ milhões)

Educação - Grupo de Nat. Despesa	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Despesas com pessoal (90%)	11.139,18	11.785,18	12.438,45	13.123,19	13.833,35	14.582,68	15.373,36	16.207,68
Outras Despesas Correntes (8%)	990,15	1.047,57	1.105,64	1.166,51	1.229,63	1.296,24	1.366,52	1.440,68
Investimentos (2%)	247,54	261,89	276,41	291,63	307,41	324,06	341,63	360,17
Despesas com Educação	**12.376,87**	**13.094,64**	**13.820,50**	**14.581,32**	**15.370,39**	**16.202,98**	**17.081,51**	**18.008,53**

Fonte: Elaboração própria / Sistema FPE – RS.

Para fins das projeções incluídas no cenário base, considerou-se o acréscimo de despesas em MDE decorrentes do Termo de Autocomposição Judicial junto ao Ministério Público Estadual firmado pelo Estado com vistas a adequar a alocação de despesas com referentes à MDE, referido no item II.III da presente Nota Técnica. Para tanto, a partir de 2025 será necessário dispender anualmente o equivalente a 0,49% da RLIT adicionais, de forma a retirar do cômputo, gradualmente, despesas com contribuição patronal para a previdência de inativos e pensionistas e com a cobertura do déficit previdenciário. A Tabela 5 demonstra os valores adicionais necessários, anualmente, para atendimento do acordo.

Documento PROA Assinado

Tabela 5 – Despesas MDE adicionais para cumprimento Termo MPE (R$ milhões)

Cenário Base	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
RLIT	52.378,58	55.282,02	58.325,28	61.481,57	64.811,92	68.326,03	72.034,13
0,49% RLIT (cumulativo)	256,66	541,76	857,38	1.205,04	1.587,89	2.015,62	2.477,97

Nas projeções do cenário base, os valores da Tabela 5 referentes ao ano de 2025 estão incluídos em despesas com pessoal "Ativo" (linha 48), considerando que, a partir de 2025, nos termos da Lei Estadual nº 16.165, de 31 de julho de 2024, há um impacto estimado de R$ 337 milhões pela reestruturação das carreiras de servidores de escola. A partir de 2026, os montantes para cumprimento do termo são incluídos em "Demais Despesas Correntes" (linha 56), considerando a PPP em estruturação e outros possíveis projetos relacionados a MDE em desenvolvimento pelo Estado. Considerando os ajustes referentes às premissas expostas, haveria uma menor concentração no grupo de despesas com pessoal e um maior dispêndio em outras despesas correntes a partir de 2026. Pelo exposto, os valores da Tabela 4 seguiriam os valores demonstrados na Tabela 6, abaixo.

Tabela 6 – Despesas em educação por Grupo– Termo MPE (R$ milhões)

Educação - Grupo de Nat. Despesa	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Despesas com pessoal	12.167,57	12.551,60	12.929,57	13.312,37	13.692,54	14.082,67
Outras Despesas Correntes	1.376,52	1.738,09	2.133,41	2.566,55	3.047,34	3.565,69
Investimentos	276,41	291,63	307,41	324,06	341,63	360,17
Despesas com Educação	**13.820,50**	**14.581,32**	**15.370,39**	**16.202,98**	**17.081,51**	**18.008,53**

IV - Impactos das Ressalvas às Vedações do Regime:

As ressalvas apresentadas em anexo próprio estão consideradas nas projeções realizadas e não apresentam impacto que altere as projeções agregadas dos cenários. Em relação aos mínimos com educação e saúde, destacam-se os valores referentes aos atos vedados que envolverão o contrato de PPP para qualificar a infraestrutura e gestão operacional de escolas estaduais e o contrato referente à PPP do hospital de Viamão. As contraprestações referentes aos contratos não foram consideradas dentre as vedações por não estarem enquadradas no exposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a despesas obrigatórias de caráter continuado, pois não decorrem de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo. O entendimento considerado é decorrente do exposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer SEI nº 1975/2024/MF[3].

Por outro lado, a concessão das garantias para os contratos de PPP, bem como a vinculação de receitas do FPE, Projeto de Lei nº 362/2024 em tramitação na Assembleia Legislativa, constam dentre as ressalvas informadas pelo Poder Executivo, mas não impactam as projeções apresentadas por não envolverem registros orçamentários.

Documento PROA Assinado

[3] O processo SEI 12105000127/2024-15, em que se encontra o Parecer SEI nº 1975/2024/MF (PGFN), ainda tramita no âmbito do Ministério da Fazenda.

VI – Conclusão

Esta Nota Técnica reforça os esforços que o Estado do Rio Grande do Sul tem adotado para o atingimento do equilíbrio fiscal, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais em saúde e educação. Além disso, ressalta-se que o acréscimo marginal nas despesas de saúde e educação, em decorrência do crescimento da RLIT ao logo do tempo, não prejudica o cumprimento da limitação de despesas correntes prevista no artigo 167-A da Constituição Federal.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

Alcides de Camargo Mirabelli
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Gabriel Zuanazzi Dornelles
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Gélisson Pelizzari
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Juliana Daniela Rodrigues Mancuso
Auditora-Fiscal da Receita Estadual

Renan Backer Mendes
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Eduardo Rosemberg Lacher
Subsecretário do Tesouro do Estado

Pricilla Maria Santana
Secretária de Estado da Fazenda

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Anexo II_10_NT 10 Minimos Constitucionais.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Juliana Daniela Rodrigues Mancuso	SF / TE/GAB / 323938101	19/11/2024 20:45:40
Gabriel Zuanazzi Dornelles	SF / TE/DEQG / 3925650	19/11/2024 20:50:51
Alcides de Camargo Mirabelli	SF / TE/DEQG / 4653475	19/11/2024 20:53:19
Pricilla Maria Santana	SF / SEFAZ/GAB / 58426469191	19/11/2024 21:36:57
Eduardo Rosemberg Lacher	SF / TE/GAB / 164581101	19/11/2024 22:07:33

Documento PROA Assinado